



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0019367-70.2003.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador do Município: Dr. José Alberto S. Vasconcelos – OAB/PA nº 5.888
APELADO: PINHEIRO DA SILVA, MASSOUD, BEMBOM E REIS S/C
Advogado: Massoud, Bembom S/S e Guilhon & Ledo Adv. Ass. S/C
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TRIBUTÁRIO. ISSQN. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 406/68, FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR. LEI MUNICIPAL. PERTINÊNCIA COM A NORMA GERAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO IDENTIFICADO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE ACORDO COM O ART. 9º, §§ 1º E 3º DO DECRETO LEI 406/68. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente a ação, reconheceu a autora como Sociedade Uniprofissional e determinou o recolhimento do ISSQN com base no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, bem como reconheceu o direito a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos e acrescidos de juros;
2. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é tributo de competência dos municípios, conforme art. 156, III, da CF/88;
3. Cabe à lei complementar federal instituir normas gerais para definir as espécies de tributos, suas alíquotas, bases de cálculo e respectivos contribuintes, nos termos do art. 146, III, alínea a, da CF/88;
4. O Decreto-Lei nº 406/1968 foi recepcionado pela Constituição como norma tributária de caráter geral. Precedente do STF;
5. As sociedades uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram. Precedente do STJ;
6. As sociedades uniprofissionais são aquelas instituídas por um quadro societário composto por membros de única profissão regulamentada, conceito no qual o autor/recorrido demonstrou se enquadrar, fazendo jus ao tratamento tributário dado pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, relativamente ao ISSQN;
7. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 14ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 17/06/2019 a 26/06/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 107/116), interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM (fls. 107/116) contra sentença (fls. 103/105), prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de Pagar c/c Reconhecimento do Direito de Tributação Conforme Lei Municipal 7.056/77 c/c Restituição de Valores Pagos Indevidamente, ajuizada por PINHEIRO DA SILVA, MASSOUD, BEMBOM & REIS, S/C e GUILHON & LEDO Advogados Associados S/C, julgou procedente a ação, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 7.779/85, reconheceu a autora como Sociedade Uniprofissional, determinou o recolhimento do ISS com base no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, bem como reconheceu o direito a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos e acrescidos de juros.

O apelante, em suas razões, às fls. 107/116, defende que a sociedade de advogados se equipara a sociedade empresarial, funcionando como empresa e obtendo vultosos lucros. Dessa forma, entende indevido que o apelado goze dos benefícios do §3º, art. 9º, do Decreto Lei nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 57/87.

Aduz que a intenção do legislador, com o art. 9º, §3º, do Decreto Lei nº 406/68 foi separar a atividade do simples profissional autônomo das sociedades empresariais.

Afirma que nos termos do inciso I, do §3º, do art. 156, da CF, compete aos municípios editar lei complementar que fixe alíquota máxima para o ISSQN.

Diz que o §2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 7.779/95, isenta do pagamento pessoal de ISS, os profissionais que receberem honorários exclusivamente através de sociedade uniprofissional, em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CF.

Com base no princípio da eventualidade, sustenta que a Lei Complementar nº 116/2003 revogou boa parte do Decreto Lei nº 406/68 o que resultou em modificação na forma de tributação das sociedades uniprofissionais.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, pugna para que seja considerada a cobrança do ISS nos moldes do Decreto-Lei nº 406 até a o advento da LC nº 116/2003.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 120).

Contrarrazões (fls. 122/128).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior (fl. 132), após foi redistribuído ao Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes (fl. 135).

Coube-me o feito por redistribuição (fl. 157).

O Ministério Público, nesta instância, eximiu-se de emitir parecer (fls. 151/155).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):



Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A apelada manejou ação visando obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem ainda objetivando ser ressarcida de valores pagos a maior a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Desta forma, a discussão gira em torno da legalidade da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com alíquota incidente sobre o faturamento da sociedade apelada.

De acordo com o art. 156, III, da Constituição Federal/88, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é tributo de competência dos municípios. Todavia, a teor do art. 146, III, a, da CF/88, cabe à lei complementar federal instituir normas gerais para definir as espécies de tributos, suas alíquotas, bases de cálculo e respectivos contribuintes.

A nível infraconstitucional, o ISSQN encontra-se regulado pelo Decreto-lei nº 406, de 31 de setembro de 1968, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, guardando conformidade com o art. 146, inciso III, a.

Nesse sentido, o STF já se pronunciou. Vejamos:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 406/1968. RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o Decreto-Lei nº 406/1968 foi recepcionado pela Constituição como norma tributária de caráter geral. Em se tratando de norma de status de Lei Complementar, tem vigência sobre todo território nacional, não havendo que se falar em isenção heterônoma na espécie.

2. Vale dizer, a isenção prevista na lei complementar que dispõe sobre normas gerais não encontra óbice na vedação às isenções heterônomas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG.REG. NO REXT Nº 600.192/RJ. STF. Primeira Turma. Relator :Min. Roberto Barroso. Julgado: 15/03/2016. Publicado. 06/04/2016)

A referida Lei Complementar, prevê no art.9º que:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Dos dispositivos transcritos acima, infere-se que quando o serviço prestado constitui o próprio trabalho pessoal do contribuinte, o ISSQN será calculado através de alíquota fixa ou variável em função da natureza do serviço ou outro fator pertinente, não podendo ser computada a remuneração paga ao



prestador do serviço, isto é, o recolhimento do ISSQN não deve ser feito com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN SOBRE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 9º, §1º E §3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O STJ perfilha o entendimento de que as sociedades médicas uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.

4. Ademais, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que "a empresa agravada se enquadra como sociedade uniprofissional (...), ressaltando-se que inexistente no caderno processual qualquer indicativo de prestação de serviço estranhada à atividade médica aptos a indicar a formação de empresa" (fl. 97, e-STJ).

5. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "o recorrente demonstrou tanto na inicial, quanto nos embargos, o caráter empresarial da recorrida" (fl. 142, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP Nº 1.721.218/RN. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado: 27/02/2018. Publicado: 02/08/2018).

O Município de Belém, no exercício da competência tributária que lhe assegura a Constituição Federal, editou em 30.12.1977, a Lei nº 7.056 – Código Tributário e de Rendas do Município de Belém – cujo art. 33, § 4º, previu, em consonância ao Decreto Lei nº 406/68, para o caso de serviços prestados por advogados associados, a cobrança de ISSQN em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Desta forma, as sociedades profissionais permaneceram recolhendo ISSQN na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei 406 e art. 33, § 4º da Lei Municipal 7.056/77. Todavia, em 28.12.1995, veio a lume a Lei Municipal nº 7.779/95 que deu nova disciplina ao ISSQN, instituindo para as sociedades uniprofissionais o pagamento de ISSQN calculado através de alíquota de 2,5% sobre o valor do faturamento. Vejamos:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 33 da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977 com a nova redação introduzida pela Lei nº 7.438, de 30 de dezembro de 1988.

§ 1º. A alíquota do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviços auferida pelas sociedades uniprofissionais será de 2,5% (dois e meio por cento).

Assim, pela nova disciplina, no Município de Belém, o tributo em comento



deixou de ser computado na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, c/c art. 33, § 3º da Lei Municipal nº 7.056/77. Contra essa nova forma de cobrança é que se opõe a apelada. Cabendo aqui determinar se, esta, tem direito de recolher o tributo em discussão na forma do Decreto-Lei 406, conforme autorizou a sentença, ou se deve pagá-lo nos termos da Lei Municipal, consoante pleiteia o Município.

Para dirimir a aparente antinomia, necessário observar o que prescreve a Constituição Federal de 1988 em seu 146, III, a. Vejamos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Da norma colacionada acima, evidencia-se que a lei complementar deve trazer a definição dos fatos geradores, da base de cálculo e contribuintes.

No entanto, cabe esclarecer que a Lei Complementar mencionado no dispositivo legal anteriormente é na verdade o próprio Decreto-Lei 406/68, que, como apontado anteriormente, foi recepcionado com força de lei complementar pela Constituição Federal de 1988 e cujo artigo 9º continua plenamente em vigor, em que pese a edição da Lei Complementar nº 116/03, que contém normas sobre o ISSQN.

Desta forma, a teor do artigo supracitado, a lei municipal que pretenda instituir modificações no regime do ISSQN deve observar as normas gerais insertas na legislação federal, de modo a guardar com esta a devida congruência normativa.

Demais disso, as sociedades uniprofissionais são aquelas instituídas por um quadro societário composto por membros de única profissão regulamentada. Assim, escritórios de advocacia compostos somente por advogados, como é o caso do apelado, conforme se verifica às fls. 19/23, são sociedades uniprofissionais e devem ter tratamento tributário dado pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, às sociedades profissionais, relativamente ao ISSQN.

Nessa esteira, não há possibilidade do Município suprimir o direito conferido pela Legislação Federal às sociedades uniprofissionais que preencham os requisitos legais para recolher o tributo na forma do art. 9º e parágrafos do Decreto-Lei 406/68.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de advogados, que não possuem natureza mercantil e são uniprofissionais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1740420/PR. Superior Tribunal de Justiça. T2 - Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 12/06/2018. Publicação: DJe 26/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE ISS PELO MUNICÍPIO DE



BELÉM. LEI MUNICIPAL SÓ PODE ALTERAR A INCIDÊNCIA DO ISS, NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO DEC. LEI 406/68. DIREITO AO PAGAMENTO DO ISS NA FORMA DO §3º, DO ART. 9º, DO DECRETO LEI 406/68. MATERIA SEDIMENTADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Decreto Lei 406/68, recebido pela CF/88, em especial o seu artigo 9º, garante as sociedades uniprofissionais, o pagamento do ISSQN calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado que preste serviço em nome da sociedade, ainda que responda pessoalmente pelo exercício de sua atividade.

II - Lei Municipal só pode alterar a incidência do ISSQN, nos limites estabelecidos pelo Dec. Lei 406/68 e pelos artigos 146, III, a e 156, III e § 3º, parte final, da CF/88.

III - Ao pretender cobrar o percentual do tributo sobre a movimentação econômica da sociedade, desvirtuou-se o Município da essência constitucional.

IV - Matéria sedimentada pelos Tribunais Superiores, bem como pelo nosso E. Tribunal de Justiça.

V - Recurso conhecido e improvido. Sentença Mantida. Unânime.

(Apelação/Reexame Necessário. Processo: 00565171220008140301. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relatoria: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha. Julgado: 02/10/2017. Publicado: 04/10/2017)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. CPC/73. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236 DO CPC/73, APLICÁVEL À ESPÉCIE. INTERPOSIÇÃO DO APELO POSTERIOR AO PRAZO PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SOBRE O FATURAMENTO TOTAL DA SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. DESCABIMENTO. TRIBUTO QUE DEVE INCIDIR SOBRE CADA SÓCIO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA TOTALMENTE CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Municípios, aplica-se a regra geral do artigo 236 do CPC/73, extensível ao caso, consubstanciando-SE o ato processual via publicação no órgão oficial de imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é a hipótese dos autos.

2. In casu, a sentença ora recorrida foi publicada no Diário Oficial em 12/03/2009. No entanto, observa-se que no dia 18/03/2009, a causídica da parte autora havia feito carga dos autos, devolvendo-os no dia 19/08/2009. Portanto, da publicação da sentença (12/03/2009) até a carga os autos pela patrona da apelada (18/03/2009), transcorreu o lapso temporal de 6 (seis) dias, com o que houve a suspensão do prazo recursal para o Município de Belém. Todavia, o processo foi devolvido em Secretaria em 19/08/2009 fluindo a partir dessa data, a recontagem do prazo processual pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

3. Desse modo, computando-se o prazo em dobro previsto no artigo 188 do CPC/73, tem-se que o prazo final para apresentação do recurso, computando-se os 6 (seis) dias transcorridos desde a publicação da sentença, findou em 14/09/2009. Entretanto, a peça recursal só foi apresentada em 23/09/2009, fora do prazo recursal, sendo, consequentemente, intempestiva.

REEXAME NECESSÁRIO.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL

4. em que pese haver identidade de objeto entre a presente ação e a que foi processada nos autos do processo nº 0005335-23.2004.8.14.0301, com trânsito em julgado, tem-se que na hipótese não há identidade de partes para o reconhecimento da coisa julgada. Isso porque, nos autos do processo mencionado, figuram como autores os escritórios de ANTONIO JOSÉ DE MATTOS C/C ADVOGADOS ASSOCIADOS E FRANSSINETTI E BERNARDES ADVOGADOS ASSOCIADOS e na presente demanda, figura como parte PAULA FRANSSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS & ANTONIO CARLOS BERNARES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, não havendo falar em coisa julgada ante a ausência de identidade de partes. Prefacial rejeitada.

MÉRITO.



5. No caso dos autos, tratando-se de sociedade em que o objeto social é a prestação de serviços técnicos de consultoria e de assessoria, prestados diretamente pelos sócios, em que o profissional responde pessoalmente pelos serviços prestados, faz jus ao recolhimento do ISS na forma do artigo. 9º., parágrafos. 1º e 3º do Decreto Lei nº 406/1968. Precedentes TJ/PA e STJ.

6. Apelo não conhecido. Em Reexame necessário, sentença totalmente confirmada.

(Reexame Necessário e Apelação Cível. Processo nº 0025049-60.2002.8.14.0301. TJ/PA. 1ª Turma de Direito Público. Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura. Julgado: 07/05/2018. Publicado: 08/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA ISSQN Sociedade Unipessoal de Advocacia - Impetração que visa garantir o recolhimento do ISS pelo regime especial - Cabimento - Sociedade de advogados- Tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §§1º e 3º, do DL406/68 A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, independentemente do conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no supramencionado artigo Sentença mantida Recurso desprovido

(Apelação/Remessa Necessária. Processo nº 1022889-39.2018.8.26.0053. TJ/SP. 18ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Wanderley José Federigh. Julgado: 21/03/2019. Publicado: 21/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMAL INCONFORMISMO. REVOGAÇÃO DO ART. 9º, §1º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 406/1968.INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INCONGRUENTE COM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NA NORMA GERAL. SOCIEDADE UNIPESSOAL. DIREITO A TRATAMENTO DIFERENCIADO.ALÍQUOTA FIXA. NATUREZA EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPERTINÊNCIA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA EM OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. CONTRATO SOCIAL COM PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. LABOR UNIPESSOAL COMPROVADO.OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL PELA LC 147/2014 QUE IMPLICA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS EM VALOR FIXO.COERÊNCIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA ALÍQUOTA VARIÁVEL A PARTIR DA ADESÃO (01.01.2015).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

(Apelação Cível e Reexame Necessário. Processo nº 1541162-2. TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Guimarães da Costa. Julgado: 22/11/2016. Publicado: 24/01/2017)

Assim, tratando-se de sociedade uniprofissional, o cálculo do ISSQN incidente sobre o faturamento da sociedade, conforme prevê a Lei Municipal nº 7.779/95 não se coaduna com o regime instituído pela legislação federal. Logo, subsiste o tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

Por fim, consigno que o município apelante, alternativamente ao provimento do recurso para julgar improcedente a demanda, pugnou para que fosse acolhido o pedido de tributação nos termos do Decreto-Lei nº 406/68 até o advento da LC nº 116/2003. Contudo, do referido decreto, conforme art. 10, da LC nº 116, apenas os arts. 8º, 10, 11 e 12, foram expressamente revogados, os quais não estão relacionados à alíquota, à forma de tributação e qualidade do autor, ora apelado, enquanto contribuinte do imposto em questão, razão pela qual não é possível acolher o pedido alternativo.

Ante o exposto, conheço em do recurso de apelação e nego-lhe



provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 17 de junho de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora